

# **TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL CONTEMPORÂNEO**

**Prof. Ronaldo Lima dos Santos**

**Prof. Doutor da FDUSP**

**Procurador do Ministério Público do Trabalho  
Psicanalista pelo Instituto Sedes Sapientiae/SP**

# **TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL CONTEMPORÂNEO**

**Ronaldo Lima dos Santos**

Professor Doutor da Fac. de Direito da USP

Procurador Regional do Trabalho/SP

Coordenador Nacional da Conalis/MPT

Psicanalista pelo Instituto Sedes Sapientiae/SP

# Denominação

- Trabalho escravo
- Trabalho escravo contemporâneo
- Escravidão por dívidas
- Trabalho forçado
- Trabalho em condições análogas às de escravo
- Servidão por dívidas
- Trabalho degradante
- Tráfico de pessoas

# A ESCRAVIDÃO NOS DOCUMENTOS INTERNACIONAIS

- Convenção sobre a Escravidão (1926)
- Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) – art. 4º
- Pacto de São José da Costa Rica (1969) – art. 6º
- Convenção n. 29 da OIT sobre Abolição do Trabalho Forçado (1930)
- Convenção n. 105 da OIT sobre Abolição do Trabalho Forçado (1957)
- Convenção Suplementar das Nações Unidas sobre Abolição da Escravidão (1956)
- Pactos Internacionais de 1966
- Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho de 1988

# CONVENÇÃO SUPLEMENTAR SOBRE A ABOLIÇÃO DA ESCRAVIDÃO, TRÁFICO DE ESCRAVOS E PRÁTICAS SEMELHANTES À ESCRAVIDÃO, DE 1956

## ➤ **Convenção ONU de 1926**

- *“A servidão por dívidas, isto é, o estado ou a condição resultante do fato de que um devedor se haja comprometido a fornecer, em garantia de uma dívida, seus serviços pessoais ou os de alguém sobre o qual tenha autoridade, se o valor desses serviços não for equitativamente avaliado no ato da liquidação da dívida ou se a duração desses serviços não for limitada nem sua natureza definida.”*

## ➤ **Convenção 29 OIT de 1930**

- *“Escravidão”, tal como foi definida na Convenção sobre a Escravidão de 1926, é o estado ou a condição de um indivíduo sobre o qual se exercem todos ou parte dos poderes atribuídos ao direito de propriedade, e “escravo” é o indivíduo em tal estado ou condição;”*

# CONVENÇÃO 29 DA OIT

## Trabalho Forçado ou Obrigatório

- Art. 2 — 1. Para os fins da presente convenção, a expressão ‘trabalho forçado ou obrigatório’ designará todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade.
  
- 2. Entretanto, a expressão ‘trabalho forçado ou obrigatório’ não compreenderá, para os fins da presente convenção:
  - a) qualquer trabalho ou serviço exigido em virtude das leis sobre o serviço militar obrigatório e que só compreenda trabalhos de caráter puramente militar;
  - b) qualquer trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais dos cidadãos de um país plenamente autônomo;
  - c) qualquer trabalho ou serviço exigido de um indivíduo como conseqüência de condenação pronunciada por decisão judiciária, contanto que esse trabalho ou serviço seja executado sob a fiscalização e o controle das autoridades públicas e que dito indivíduo não seja posto à disposição de particulares, companhias ou pessoas privadas;
  - d) qualquer trabalho ou serviço exigido nos casos de força maior, isto é, em caso de guerra, de sinistro ou ameaças de sinistro, tais como incêndios, inundações, fome, tremores de terra, epidemias, e epizootias, invasões de animais, de insetos ou de parasitas vegetais daninhos e em geral todas as circunstâncias que ponham em perigo a vida ou as condições normais de existência de toda ou de parte da população;
  - e) pequenos trabalhos de uma comunidade, isto é, trabalhos executados no interesse direto da coletividade pelos membros desta, trabalhos que, como tais, podem ser considerados obrigações cívicas normais dos membros da coletividade, contanto, que a própria população ou seus representantes diretos tenham o direito de se pronunciar sobre a necessidade desse trabalho.

# CONVENÇÃO 105 OIT (1957)

## Abolição do Trabalho Forçado

Art. 1 — Qualquer Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente convenção se compromete a suprimir o trabalho forçado ou obrigatório, e a não recorrer ao mesmo sob forma alguma:

- a) como medida de coerção, ou de educação política ou como sanção dirigida a pessoas que tenham ou expressem certas opiniões políticas, ou manifestem sua oposição ideológica à ordem política, social ou econômica estabelecida;
- b) como método de mobilização e de utilização da mão-de-obra para fins de desenvolvimento econômico;
- c) como medida de disciplina de trabalho;
- d) como punição por participação em greves;
- e) como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa.

# TIPIFICAÇÃO PENAL

## Redução à condição análoga à de escravo

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer 1) **submetendo-o a trabalhos forçados** ou a 2) **jornada exaustiva**, quer 3) **sujeitando-o a condições degradantes de trabalho**, quer 4) **restringindo, por qualquer meio, sua locomoção** em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem



# Tráfico de Pessoas



# PROTOCOLO DE PALERMO

## PROTOCOLO ADICIONAL À CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA O CRIME ORGANIZADO TRANSNACIONAL RELATIVO À PREVENÇÃO, REPRESSÃO E PUNIÇÃO DO TRÁFICO DE PESSOAS, EM ESPECIAL MULHERES E CRIANÇAS (2003)

- Para efeitos do presente Protocolo:
- a) A expressão "tráfico de pessoas" significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à **ameaça ou uso da força** ou a outras **formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios** para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos;

# PROTOCOLO DE PALERMO

- b) O **consentimento dado** pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente Artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a);
- c) O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração serão considerados "tráfico de pessoas" mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos da alínea a) do presente Artigo;
- d) O termo "criança" significa qualquer pessoa com idade inferior a dezoito anos.

# Tráfico de Pessoas

**Código Penal.** Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

**I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;**

**II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;**

**III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;**

**IV - adoção ilegal;**

**V - exploração sexual.**

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se:

I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;

II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;

III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou

IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

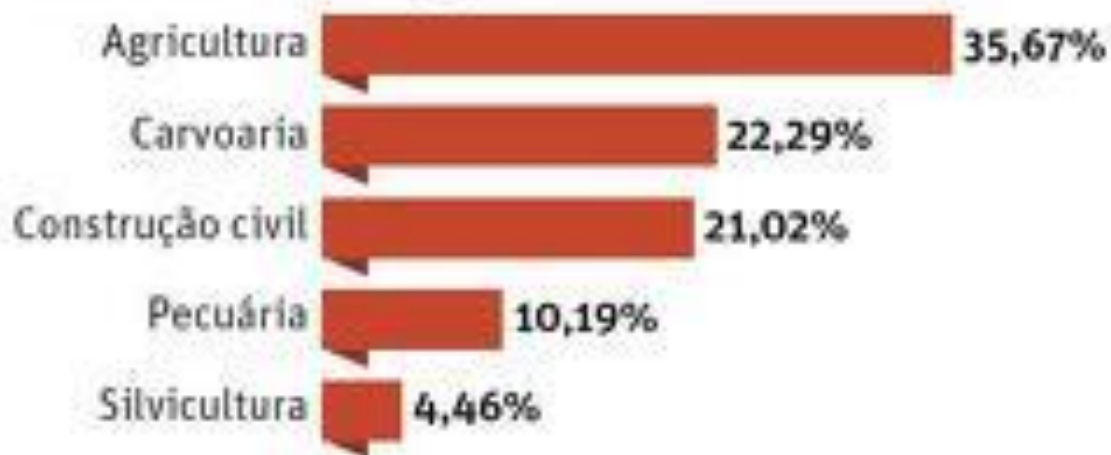
§ 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa.

# **TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO**

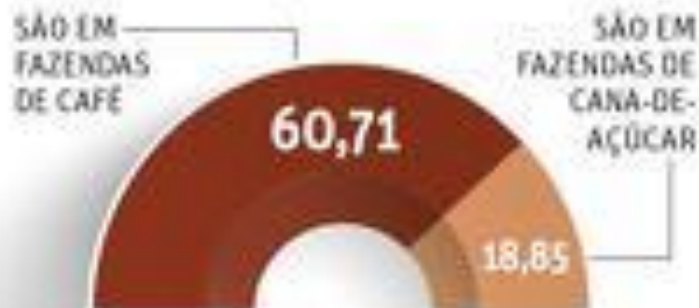


# QUEM EMPREGA MÃO DE OBRA ESCRAVA

Setores com mais resgates em MG



Entre as autuações no meio rural (%)



Empregadores

Pessoas físicas

101

Empresas

56

FONTE: "TRABALHO ESCRAVO: ENTRE OS RISCOS DA FISCALIZAÇÃO E AS RESPOSTAS BUCOCAIS"

# **TRABALHO ESCRAVO NO ÂMBITO RURAL**



# COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO

VULNERABILIDADE SOCIOECONOMICA

PAGAMENTO DE DIREITOS



FISCALIZAÇÃO E LIBERTAÇÃO



## CICLO DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO



ALICIAMENTO E MIGRAÇÃO



TRABALHO ESCRAVO



FUGA





# Problemas Brasileiros

NR 350 - MARÇO/ABRIL 2002 - R\$ 5,00



## A NOVA ESCRAVIDÃO

Falhas na legislação  
e impunidade  
favorecem exploração  
de trabalhadores  
mantidos em cativeiro



## TEM UM BRASIL QUE DÁ CERTO

No momento em que os juros sobem,  
governo faz cortes e a atividade econômica  
se desacelera, a agropecuária brasileira  
cresce cinco vezes mais que o PIB

**GATO**



**GATO ALGEMADO**



# MÉTODOS DE COAÇÃO/COERÇÃO



Apreensão de armas



**Apreensão de armas**





# PERCURSO DO PRODUTOR

# PERCURSO DO GRUPO MÓVEL









**PERCURSO DO GRUPO MÓVEL**



**camuflado**





# GRUPOS SOCIALMENTE VULNERÁVEIS

**Escravos de toda cor**



# TODAS AS IDADES/GÊNERO





# CARVOARIAS

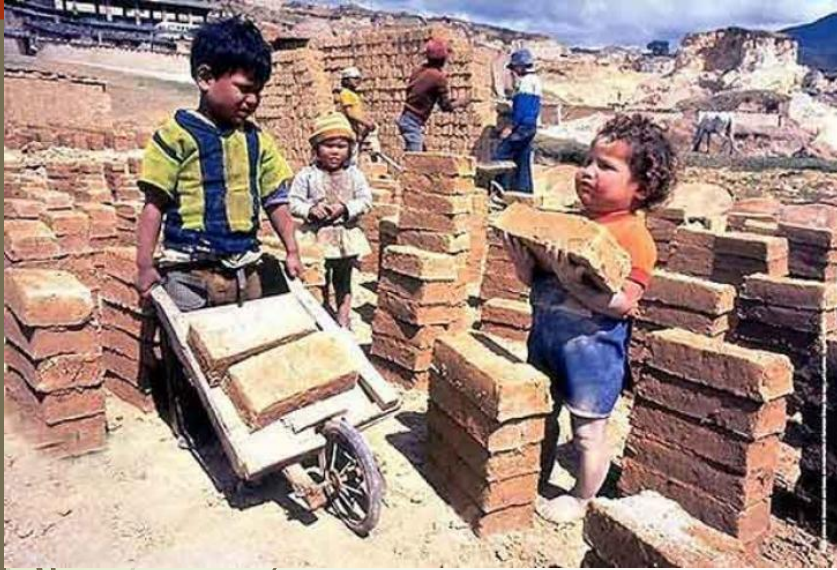




# CANAVIAIS



# OLARIAS



# PEDREIRAS



# INDÚSTRIA DO TABACO



# VINÍCOLAS



# CONDIÇÕES DE HABITAÇÃO





 **REPÓRTER  
BRASIL**



 **REPÓRTER  
BRASIL**







# EMISSÃO DE CTPS NA FLORESTA







**Idade:15 anos  
Aliciado no CT**

**GATO**

**Pena de trabalhos forçados no MT**



**Exploração sexual  
infantil**

**Inexistente**



**operador de  
motosserra  
aos 11 anos**

**Maior valor já pago  
a um trabalhador**



**R\$ 45.000,00**

**Acidentados**



# LISTA SUJA DO TRABALHO ESCRAVO

- ▶ Portaria Interministerial nº 04/2016
- ▶ **PORTARIA INTERMINISTERIAL MTPS/MMIRDH Nº 004, DE 11 DE MAIO DE 2016**
  - ▶ Do Ministério do Trabalho e da Secretaria Especial de Direitos Humanos
  - ▶ Primeira Portaria em 2004



# **TRABALHO ESCRAVO NO ÂMBITO URBANO**

## **INDÚSTRIA TÊXTIL/CONFECÇÃO**

- o caso dos trabalhadores e trabalhadoras bolivianas



# O CASO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS BOLIVIANOS

- Bolivianos na região de São Paulo
- Cidade de La Paz (Bolívia) – 72% (jan./jun. 2005)
- Cochabamba – Santa Cruz de La Sierra – Assunção – U\$ 150
- Salto del Guairá – dias/noites
- Arregimentação: “coiotes”
- Oferta: U\$ 200 a \$ 300 (dólares)
- Oficinas clandestinas/rotatividade
- Retenção de documentos; ameaça de denúncia à Polícia Federal, dívidas de traslado, coação/coerção moral, econômica e física em oficinas clandestinas.
- Condições:
  - Jornada das 7 às 23/24 h;
  - Dormitórios coletivos nas próprias oficinas
  - Locais trancados / confinamento
  - 15 centavos de real por peça produzida
  - Estrangeiros indocumentados (Lei 6815/80) – direitos e cidadania

pasaje 230  
pasaje 230

500	Como Vale
500	Como Vale
1.700	Maquina de Colar
1.000	Documentos
900	Frntera
3621	pagos Luz Agua
10.321	Total Debe

# CONDIÇÕES DE HABITAÇÃO/TRABALHO



# FACHADAS













# CRIANÇAS/ADOLESCENTES



# **RESPONSABILIZAÇÃO DA CADEIA PRODUTIVA**





Detalhe de vestido de marca da Pernambucanas já confeccionado e pronto para entrega (Foto: BP)



CLIENTE: 009-ZAIA

COLEÇÃO: VORAGY

REF RH: 11602

REF CLIENTE: 11602

TECIDO: CL.FEM.AD.REGULARBASIC

TECIDO: IND.STRETCH CLASSY 10 OZ

LAVAGEM: A DEFNR

**MAGAZINE**



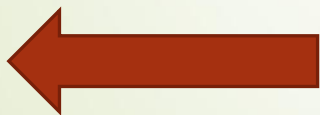
**EMPRESA DE CONFECÇÃO  
1**



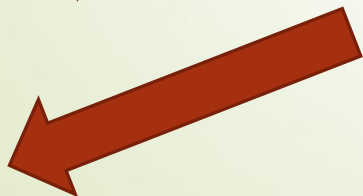
**EMPRESA DE CONFECÇÃO  
2**



**EMPRESA DE  
CONFECÇÃO 3**



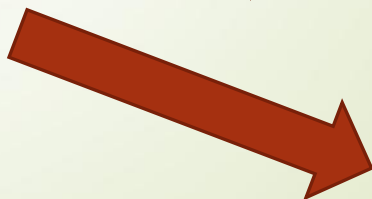
**Oficin  
a 1**



**Oficin  
a 2**



**Oficin  
a 3**

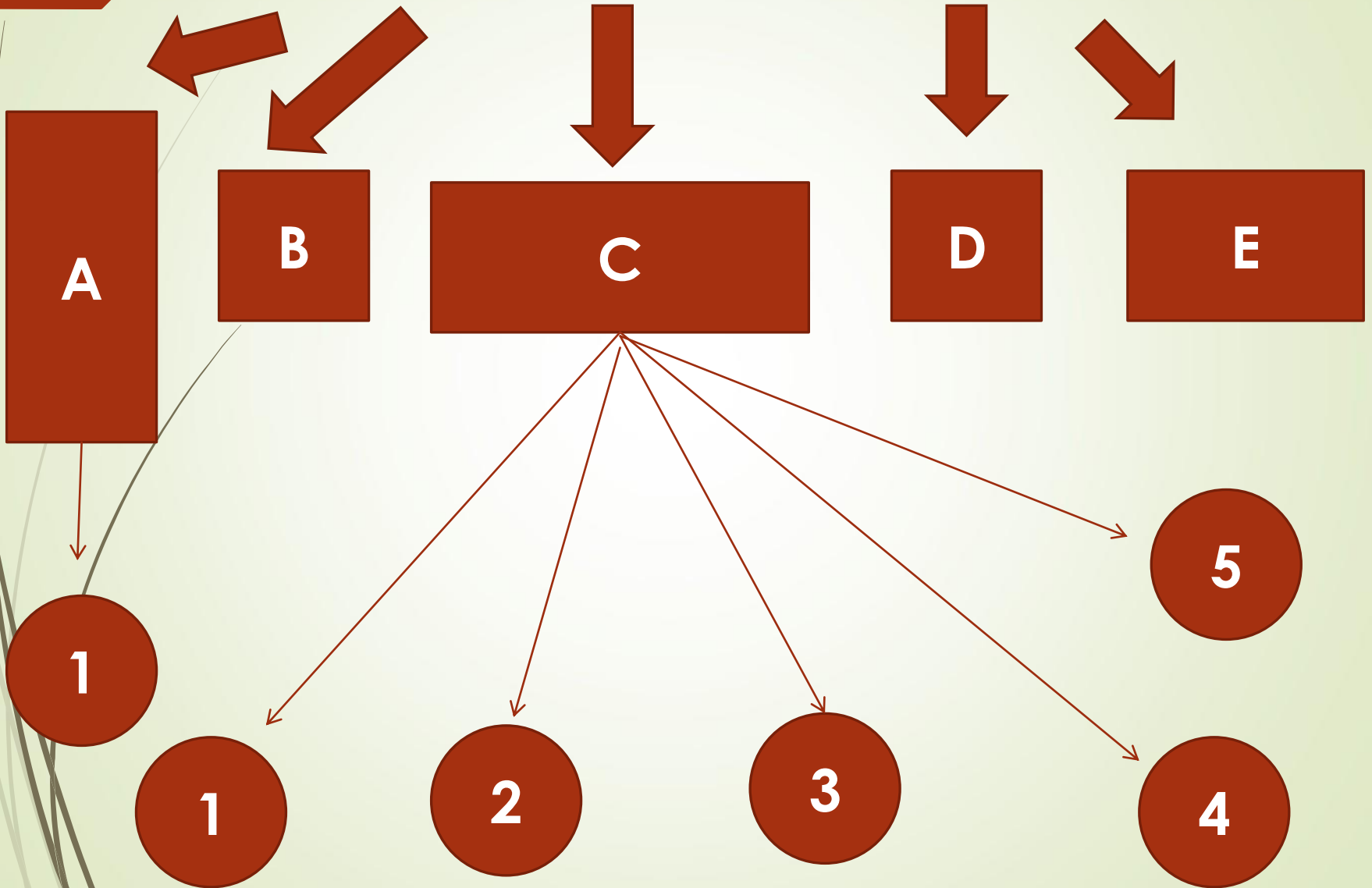


**Oficin  
a 4**





# MAGAZINE



## Cadeia produtiva da Marisa Lojas S/A:



# **NORMAS INTERNACIONAIS**



# CONVENÇÃO 182 DA OIT (1999)

## Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Eliminação

➤ Art. 3º. Para efeitos da presente Convenção, a expressão 'as piores formas de trabalho infantil abrange:

a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, tais como:

- 1) a venda e tráfico de crianças;
- 2) a servidão por dívidas e a condição de servo;
- 3) e o trabalho forçado ou obrigatório, inclusive o recrutamento armado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados:

# TRANSINDIVIDUALIDADE/TRANSCENDÊNCIA DO TRABALHO ESCRAVO

- Independe do número de atingidos
- Ferimento de valores fundamentais da sociedade brasileira consagrados na CF/88:
  - Princípio da dignidade da pessoa humana (1º, III)
  - Valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (1º, IV)
  - Inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança (5º, *caput*)
  - Construção de uma sociedade livre, justa e igualitária (3º, I);
  - Não submissão à tortura ou a tratamento desumano ou degradante (5º, III)
  - Liberdade de exercício de trabalho, ofício ou profissão (5º, XIII)
  - Liberdade de locomoção (5º, XV);
  - Função Social da Propriedade (5º, XXIII);
  - Proibição de pena de trabalhos forçados e cruéis (5º, XLVI)
  - Proibição da prisão civil por dívidas (5º, LVIII)



  
SINOCATE NACIONAL DOS  
AUTORES POCOS DE TRABALHO

"Quem procura trabalho não pode encontrar escravidão."

